

01-0067/2001

Projeto nº 33/01. p/ Legalidade e Inconstitucionalidade



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI

: 01-0067/2001 DE 2001

PARTEIRA LEGISLATIVA: PL

01-0067/2001 DE 22/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA DE CIRURGIA PLÁSTICA RECONSTRUTIVA DA MAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:25:58

00000017580-39



ARQUIVADO EM 04/04/2003

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 67-0901

Adelina Cícero Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
CABINETE Vereador Toninho Paiva
22 FEV 2001
PROJETO DE LEI
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0067/2001

**Institui o Programa de Cirurgia Plástica
Reconstrutiva da Mama, e dá outras
providencias.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito dos hospitais da rede publica municipal de saúde, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstrutiva da Mama, destinado às mulheres que sofreram mutilação parcial ou total da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer da mama.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo, através da regulamentação da presente lei, implantar o Programa de Cirurgia Plástica Reconstrutiva da Mama, em todas suas etapas especificas e mais ainda:

I - dizer sobre o envolvimento de cada uma das unidades de saúde envolvidas no tratamento do câncer da mama;

II - estabelecer quais os hospitais da rede publica municipal estão aptos a acolher o programa;

III - estabelecer os critérios e procedimentos relativos à inscrição da mulher interessada e ao prazo para seu atendimento;

IV - consignar a possibilidade de escolha, pela mulher mastectomizada, da melhor técnica aplicada ao seu caso, segundo orientação médica.

Seção de Publicação e
Edição da Anais
DT - 10

23 FEV 2001

Recebido as
12:00



Folha nº 02 do proc.
Nº 02 de 01
Câmara Municipal de São Paulo
Ass. Parlamentar
Rf. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 3º - Poderá o Poder Executivo, mediante convênio com entidades publicas ou privadas de ensino superior, no âmbito da Medicina, Enfermagem, Ciências Biomédicas e Psicológicas, bem como outras entidades e hospitais públicos ou privados, visando ao aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas existentes, bem como a divulgação dos resultados científicos e práticos, alcançados pelo programa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 67 de 19 01 28 / 02 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

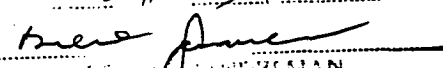
Em 28-02-01

PL. 244/99, 88/00

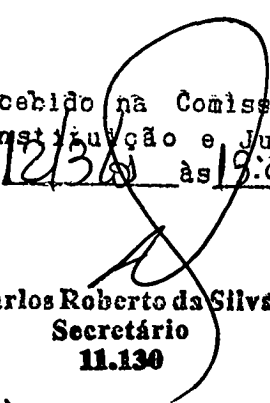

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05/03/01


BRUNO EISENBLUM
Assessor Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/3/01 às 19:05 hs.


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Gilson
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

AGIUV OR AMI
[illegible]

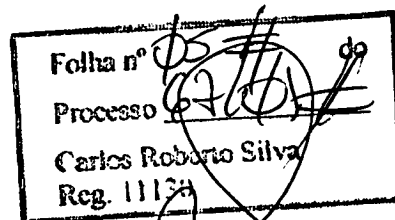
SEGUE [Assinatura] juntado 1 nesta data, [Assinatura] documento 0 e papel para informação/rubricado 0

sob folha 1 nº 15.622 //

Em 23.03.01

(a) [Assinatura]

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



PL Nº 0067/2001
19/03/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa instituir o Programa de Cirurgia Plástica Reconstrutiva da Mama, destinado às mulheres que sofreram mutilação parcial ou total da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer de mama.

Em síntese, a propositura ao dispor sobre instituição do referido Programa, determina que caberá ao Executivo implantá-lo, em todas as suas etapas específicas e outras que especifica nos incisos I a IV do art. 2º, além de facultar a celebração de convênio com entidades públicas ou privadas de ensino superior e outras entidades e hospitais públicos ou privados, visando o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas existentes, bem como a divulgação dos resultados científicos e práticos, alcançados pelo Programa.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosseguir, como veremos.

O projeto padece de vício insanável de iniciativa por tratar da instituição e implantação de Programa, consistente na prestação de serviço público a ser desenvolvido pelas unidades de saúde do Município, conforme etapas que especifica no art. 2º.

Dessa forma, o projeto esbarra nas disposições dos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Prefeito a exclusividade do impulso inicial das leis que disponham sobre serviços públicos, organização administrativa, estrutura e atribuição de funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema vale transcrever a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade.

.....

Planejar significa idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da Administração.

.....

Organizar é distribuir funções, atividades e responsabilidades a todos os componentes da entidade administrativa, de modo a que os trabalhos se realizem com rapidez, eficiência e economia.

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição/Malheiros, págs. 550 a 553 com destaque no texto original).

Outrossim, a propositura versa sobre lei autorizativa ao dispor, no art. 3º, que o Poder Executivo poderá celebrar convênio com entidades públicas ou privadas de ensino superior.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do

Folha nº 02 # 1 #
 Processo 027017
 Carlos Roberto Silva
 Reg. 11170

Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes”.

Destarte, a propositura padece de vício insanável de iniciativa e, consequentemente, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica local.

Face ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

M. B. Pinto
 Maria Dasdôres B. Pinto
 Assessor Técnico IV
 (Juri)

M. Falbo Giacaglia
 Marcella Falbo Giacaglia
 Assessor Técnico Supervisor Substituto
 ST.2

M. Ezquina
 Marilene C. Andreoli M. Ezquina
 Assessor Técnico Legislativo Chefe
 AT.1

Encaminhe-se, em 23 de 3 de 2001

[Assinatura]
 Presidente da CCJ

**De acordo, para emissão de relatório pela
 ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE .**

Em ____ de ____ de ____.

 Relator

Handwritten marks and scribbles at the top left of the page.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
360-M, juntados neste data *para* *para* *informar* *rubricados* sob
folhas de n.º 08, 10, 14, 15, 101 a) *Fábio de Castro Paiva*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
Nº. 67 de 01
O funcionário *João Paulo*

SECR. DE LEGISLAÇÃO
Oficial Legislativo

16 - PAR
16-0230/2001 /2001 DA COMISSÃO DE
PARECER Nº
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0067/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa instituir o Programa de Cirurgia Plástica Reconstrutiva da Mama, destinado às mulheres que sofreram mutilação parcial ou total da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer de mama.

Em síntese, a propositura ao dispor sobre instituição do referido Programa, determina que caberá ao Executivo implantá-lo, em todas as suas etapas específicas e outras que especifica nos incisos I a IV do art. 2º, além de facultar a celebração de convênio com entidades públicas ou privadas de ensino superior e outras entidades e hospitais públicos ou privados, visando o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas existentes, bem como a divulgação dos resultados científicos e práticos, alcançados pelo Programa.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosseguir, como veremos.

O projeto padece de vício insanável de iniciativa por tratar da instituição e implantação de Programa, consistente na prestação de serviço público a ser desenvolvido pelas unidades de saúde do Município, conforme etapas que especifica no art. 2º.

Dessa forma, o projeto esbarra nas disposições dos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Prefeito a exclusividade do impulso inicial das leis que disponham sobre serviços públicos, organização administrativa, estrutura e atribuição de funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema vale transcrever a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:



Câmara Municipal de São Paulo

FABIO DE CASTRO RAINHA
Secretário de Leglação

"As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade.

.....

Planejar significa idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da Administração.

.....

Organizar é distribuir funções, atividades e responsabilidades a todos os componentes da entidade administrativa, de modo a que os trabalhos se realizem com rapidez, eficiência e economia.

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição/Malheiros, págs. 550 a 553 com destaque no texto original).

Outrossim, a propositura versa sobre lei autorizativa ao dispor, no art. 3º, que o Poder Executivo poderá celebrar convênio com entidades públicas ou privadas de ensino superior.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais,



Câmara Municipal de São Paulo

ABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial de Serviço

visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes”.

Destarte, a propositura padece de vício insanável de iniciativa e, consequentemente, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica local.

Face ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/5/01

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/5/01
página 43 coluna 4
conferido: Fábio de Castro Paiva

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A. A. T. M.
Em. 17/5/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CONTROLE DE
EXERCÍCIO DE
FUNÇÃO PÚBLICA
DE 10.000

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data por informação documento publicado sob
folha n.º 11.2815/01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 22 de maio de 2001.

MEMO 34 /01-ATM

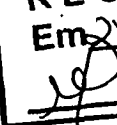
AO NOBRE VEREADOR
TONINHO PAIVA

O PL.67/01 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: TONINHO PAIVA
Vieduto Jacaré, 100 - S/ 1113-11º And.
CEP: 04010-000 - São Paulo - SP

RECEBIDO
Em 24/05/01


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) a(s) nesta data decunio(s) rubricado(s)

sob nº 12 e 13 e folio de rubricação sob nº

25/03/27 d. *[assinatura]*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.

Nº 67 de 01

Assessoria Cícero José Paranaíba
RF. 100.406

RECURSO

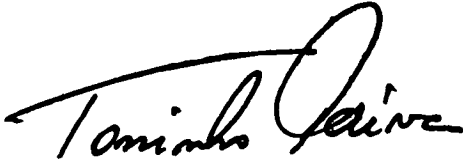
11 - REC

11-0033/2001

Vereador José Eduardo Cardozo
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Vereador Toninho Paiva, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 79 da Resolução nº 002/91, do Regimento Interno, vem a Plenário recorrer contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 67/2001 de minha autoria, pelas razões e fatos que alegará no momento oportuno da discussão em Plenário.

Sala das Sessões, 12.06.01


TONINHO PAIVA
Vereador



Folha nº 13 do proc.
Nº 67 de 24
Assessoria Cícero - 1ª. Parâmetro
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
★ 20 MAR 2003 ★
PRESIDENTE

13 - RDS
13-0291/2003

REQUERIMENTO

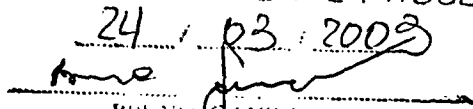
REQUEIRO, à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 067/01, de minha autoria.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
24 MAR 2003

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

24 / 03 / 2003

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chf. R.
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado, de	13 (treze) fls.
Arquivo em	04-4-2003
O Func.º	2
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS	

Documentalista - RF 100.927